



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

LEI Nº 1.907, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

Institui o Código de Posturas do Município de Morada Nova e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei define as condições necessárias para promover, sob os preceitos da sustentabilidade, a qualidade do ambiente e uma convivência respeitosa no espaço público no Município, articulando o exercício dos direitos individuais subjetivos com os direitos regentes da ordem pública municipal visando ao bem-estar geral das presentes e futuras gerações.

§ 1º A qualidade do ambiente é tratada nesta Lei nos aspectos que cabem à Administração Pública Municipal controlar para alcançar um espaço público saudável e em boas condições de acessibilidade a todos os cidadãos.

§ 2º Entende-se por espaço público, para efeito deste Código, o logradouro público e o espaço fora do logradouro público onde qualquer intervenção promova alguma interferência na paisagem urbana.

§ 3º Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida a permanência ou o trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.

§ 4º Entende-se por calçada ou passeio o espaço integrante do logradouro público disposto ao longo do alinhamento dos lotes e destinado à circulação de pedestre, ao qual deve ser assegurado conforto, segurança e acessibilidade.

§ 5º Entende-se por acessibilidade a possibilidade e a condição igualitárias de acesso e uso, sem barreiras arquitetônicas e obstáculos, para todo cidadão, inclusive para as pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º Estão sujeitas às disposições deste Código as ações e o uso no âmbito do logradouro público e na propriedade pública e privada quando afetam a ordem pública ou o bem-estar público, nas áreas urbana ou rural.

Art. 3º Todos têm direito à utilização do logradouro público desde que atendidas as normas contidas neste Código e na legislação pertinente, especialmente a legislação sanitária e ambiental.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

Parágrafo único. A utilização do logradouro público deve ser norteada pelo respeito ao pedestre.

Art. 4º A efetivação das ações referidas neste Código depende de obtenção de Alvará requerido junto a Administração Pública Municipal.

Art. 5º A execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nela previstas, são de competência dos órgãos da Administração Pública Municipal que tenham tais atribuições definidas por lei.

**TÍTULO II
DA QUALIDADE DO ESPAÇO PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 6º Para preservar a qualidade do espaço público não é permitido no logradouro:

I - desenvolver obra, serviço ou atividade no logradouro público sem autorização expressa da Administração Pública Municipal;

II - depositar, expor, guardar, lançar ou queimar materiais e objetos de qualquer natureza;

III - lançar qualquer tipo de resíduo nos dispositivos de captação de águas pluviais;

IV - bloquear a circulação de veículos e pedestres nos espaços destinados a esta finalidade;

V - transportar, sem as devidas precauções, qualquer material que possa comprometer a limpeza do espaço público e a segurança de seus usuários;

VI - fazer uso privado de chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, salvo em casos autorizados pela Administração Pública Municipal.

§ 1º O proprietário do veículo ou imóvel envolvido nos atos descritos nos incisos deste artigo será também responsabilizado para efeito das penalidades decorrentes.

§ 2º Tratando-se de material que não possa ser depositado diretamente no interior do prédio ou do terreno, podem ser toleradas a descarga e a permanência no logradouro público, com mínimo prejuízo ao trânsito e com as devidas providências de segurança ao transeunte, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não podendo exceder a 48 horas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

**CAPÍTULO II
DA CALÇADA**

Art. 7º O proprietário ou possuidor de lote ou terreno urbano é responsável pela construção da calçada fronteira ao seu imóvel, bem como pela sua conservação e limpeza.

§ 1º Em lotes com mais de uma testada a obrigação referida no *caput* deste artigo se estende a todas elas.

§ 2º Em áreas objeto da implantação de projetos de requalificação urbana a Administração Pública Municipal poderá assumir a construção ou reconstrução de calçadas sem prejuízo das demais responsabilidades referidas no *caput* deste artigo.

Art. 8º Deve ser assegurada na calçada uma faixa livre para circulação de pedestre de no mínimo 1,2 m (um metro e vinte centímetros), sendo expressamente proibido seu uso para trânsito, manobra, estacionamento ou parada de veículo motorizado bem como para exposição de mercadorias dos estabelecimentos dos lotes lindeiros.

Parágrafo único. A largura da faixa livre para circulação de pedestre tratada no *caput* deste artigo não corresponde à largura total da calçada, que é definida em função da categoria da via, no Plano Diretor.

**CAPÍTULO III
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I
DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO EM LOGRADOURO PÚBLICO**

Art. 9º Qualquer obra ou serviço em logradouro público do Município, realizados por particular ou pelo poder público, depende de obtenção prévia de Alvará junto à Administração Pública Municipal.

§ 1º A Administração Pública Municipal pode, a qualquer momento, determinar a suspensão temporária da autorização para execução de obra ou serviço em logradouro público, caso seja constatado o descumprimento das normas definidas neste Código ou em legislação pertinente.

§ 2º Caso a obra ou serviço obstrua a pista de rolamento ou a faixa livre para circulação de pedestre da calçada, no ato de solicitação de Alvará, o responsável deverá submeter à aprovação da Administração Pública Municipal uma alternativa de trajeto para a circulação de veículos e pedestres de modo a garantir a segurança dos mesmos e não prejudicar o trânsito.

§ 3º É obrigatória a comunicação de conclusão de obra ou do serviço pelo responsável à Administração Pública Municipal, que realizará a competente vistoria.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

Art. 10. O responsável pela obra ou serviço é obrigado a realizar a recomposição do logradouro, o reparo das redes de infraestrutura e a remoção dos resíduos de materiais e objetos utilizados.

§ 1º As providências referidas no *caput* deverão ser iniciadas imediatamente após a finalização da obra ou do serviço e seu término deverá ser em, no máximo, 15 (quinze) dias corridos.

§ 2º A recomposição do logradouro de que trata o *caput* buscará restabelecer as mesmas características anteriores ou as definidas pela Administração Pública Municipal.

§ 3º No caso de dano a calçada o responsável e, subsidiariamente, o proprietário do terreno em frente ao trecho danificado, deverá providenciar sua recomposição.

§ 4º Vencido o prazo estipulado no parágrafo primeiro deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá realizar as providências referidas no *caput*, e exigir do responsável o pagamento pelo serviço de acordo com valores e condições estabelecidas pelo Executivo.

**SEÇÃO II
Da Conservação dos Logradouros e Bens Públicos**

Art. 11. É proibido:

I - fazer escavações nos logradouros públicos, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença da Administração Municipal;

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrâneos ou elevados, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos sem autorização expressa da Administração Municipal;

III - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros, ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

IV - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

V - deixar cair água de aparelhos de ar condicionado e de jardineiras sobre os passeios;

VI - deixar cair água de gárgulas, beirais e marquises sobre os passeios;

VI - efetuar, nos logradouros públicos, reparos em veículos e substituição de peças ou pneus, exceto os casos de emergência;



**ESTADO DO CEARA
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

VII - embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

VIII - fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;

IX - estender ou colocar nas escadas, corrimões, sacadas, jardineiras, varandas ou janelas com frente para via pública, roupa, ou quaisquer objetos que possam causar perigo aos transeuntes;

X - utilizar os recuos de frente para secagem de roupas;

XI - soltar balões com mecha acesa em toda a área do Município;

XII - queimar fogos de artifício, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas voltadas para os mesmos;

XIII - danificar ou destruir de qualquer forma edifícios, repartições ou outro bem do patrimônio público;

XIV - utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques; exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerário predeterminados e autorizados pela Administração Municipal;

XV - estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, jardins ou praças;

XVI - retirar areia, bem como fazer escavações nas margens dos rios, riachos e lagoas sem a prévia autorização da Administração Municipal e do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

XVII - lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal ou detritos de qualquer natureza nos rios, riachos e lagoas;

XVIII - capturar aves nos parques, praças ou jardins públicos;

XIX - estacionar veículos equipados para atividade comercial, propaganda, espetáculos ou similares, nos logradouros públicos, sem prévia licença da Administração Municipal.

Art. 12. Não será permitido o despejo de águas pluviais na rede de esgotos, nem o despejo de esgotos ou de águas residuais e de lavagens, nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

CAPÍTULO IV
DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 13. O proprietário, inquilino e ocupante são obrigados a zelar pela limpeza e conservação de seu imóvel integralmente, de modo a não prejudicar a qualidade do espaço público e não representar ameaça à segurança e à saúde pública.

§ 1º Os terrenos vagos, com edificação ou em construção devem ser mantidos limpos, capinados, drenados e fechados.

§ 2º As edificações devem ser mantidas em boas condições de conservação e estabilidade estrutural.

Art. 14. O proprietário do terreno deve providenciar seu fechamento no alinhamento, nos termos do Código de Obras.

CAPÍTULO V
DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 15. O plantio, o transplante, a poda e a supressão das árvores em logradouro público são controlados pela Administração Pública Municipal.

§ 1º O plantio de árvores deve respeitar a faixa livre para circulação de pedestres.

§ 2º A largura da faixa livre para circulação de pedestre é de no mínimo 1,2 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 16. Não é permitida a utilização das árvores em logradouro público como suporte ou apoio para cartazes, anúncios, placas, cabos, fios ou instalações de qualquer natureza, ressalvados casos especiais autorizados pela Administração Pública Municipal.

Art. 17. Compete à Administração Municipal a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos do Município.

§ 1º O Município poderá firmar convênios e parcerias com empresas e particulares visando a manutenção e conservação das áreas verdes e outros logradouros públicos.

§ 2º Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Administração Municipal, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.

§ 3º Caberá ao órgão competente do Município decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, dando preferência a espécies frutíferas, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.



**ESTADO DO CEARA
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

Art. 18. Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 19. Ficam proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 20. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 21. Caberá ao Município a regulamentação, por meio de Decreto, da remoção e/ou do plantio da espécie Nim Indiano (*azadirachta indica*) no município.

**CAPÍTULO VI
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 22. A coleta e disposição final do resíduo sólido produzido dentro dos limites do Município devem ser controladas pela Administração Pública Municipal.

§ 1º Não é permitido dispor resíduo de qualquer natureza em local não autorizado pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Os locais e horários de deposição do lixo doméstico para fins de coleta serão estabelecidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 23. A remoção, o transporte e a destinação de terra, resíduos de construção civil e resíduos de capina e poda de árvores será de responsabilidade de quem os gerar.

§ 1º A deposição dos resíduos de que trata o *caput* deste artigo no logradouro público é permitida somente no prazo mínimo demandado pela operação de carga e descarga.

§ 2º Em casos especiais, em que não for possível atender o disposto no parágrafo anterior, o material poderá permanecer no logradouro público por um prazo de no máximo 10 (dez) dias, resguardada uma faixa livre para circulação de pedestres na calçada, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º Na área comercial, o material poderá permanecer no logradouro público por um prazo de no máximo 48 h (quarenta e oito horas);

§ 4º A destinação final de terra e resíduos de construção civil é permitida somente em locais autorizados pela Administração Pública Municipal.

§ 5º Para fins exclusivos de despejo e/ou coleta de resíduos da construção civil podem ser utilizados recipientes denominados caçambas ou *containers*, sendo que:



**ESTADO DO CEARA
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

I - a atividade de colocação, permanência, remoção e transporte de caçambas ou *containers* depende de obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal por seu proprietário;

II - caçambas ou *containers* deverão ser instalados em logradouro público, observando as seguintes condições:

a) ocuparem somente áreas em que se permite estacionamento de veículo;

b) formarem grupos de no máximo duas caçambas juntas, mantendo uma distância entre grupos e/ou unidades de no mínimo 10,00 m (dez metros).

II - a Administração Pública Municipal poderá determinar a retirada de caçamba ou *container* do local autorizado quando a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículos e/ou pedestres;

III - as penalidades previstas neste Código referentes a caçambas ou *containers* serão aplicadas a seu proprietário;

IV - o serviço de coleta, transporte e remoção dos resíduos de Construção Civil é de responsabilidade financeira do seu gerador.

V - o Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos do município deverá obedecer ao Plano Municipal ou Regional/Política Municipal de Resíduos Sólidos vigente.

**CAPÍTULO VII
DAS MEDIDAS RELATIVAS A ANIMAIS**

Art. 24. Não é permitida permanência e circulação de animal em logradouros e espaços públicos do Município, sob pena de sua apreensão.

§ 1º Excetua-se da proibição de que trata o *caput* deste artigo:

I - cães de grande porte conduzidos com guia, enforcador e focinheira;

II - cães de pequeno ou médio porte conduzidos preferencialmente com guia e peitoral, a critério do proprietário;

III - cães adestrados a serviço de pessoas portadoras de deficiências visuais;

IV - cavalos e outros utilizados em veículos de tração animal.

§ 2º Os animais encontrados em desconformidade com os dispositivos deste Código poderão ser recolhidos pela Administração Pública Municipal, sendo que:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

I - animais recolhidos serão mantidos pela Administração Pública Municipal no máximo por 7 (sete) dias, estando disponíveis ao recolhimento/devolução para seu proprietário dentro do prazo;

II - decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior os animais recolhidos pela Administração Pública Municipal poderão ser vendidos ou doados;

III - após a segunda apreensão os animais só serão devolvidos a seus proprietários, mediante pagamento de multa;

IV - após a terceira apreensão os animais não serão mais devolvidos a seus proprietários, podendo ser, então, encaminhados para doação a critério da Administração Pública Municipal;

V - Animais de pequeno porte como cães e gatos soltos em logradouros públicos, após recolhimento, a Administração Pública Municipal poderá custear ou buscar parcerias para custear as despesas com abrigo, alimentação e profissionais habilitados e outras despesas.

Art. 25. O proprietário de animal é responsável pela remoção dos dejetos por ele deixados bem como pelos danos e incômodos que causem a terceiros no logradouro público.

**CAPÍTULO VIII
DO TRÂNSITO PÚBLICO**

Art. 26. O trânsito público será controlado pela Administração Pública Municipal.

Art. 27. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nos logradouros, estradas e caminhos públicos, exceto para execução de obra, serviço ou atividade autorizados pela Administração Pública Municipal, observando o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal, excepcionalmente, poderá impedir o livre trânsito objetivando a realização de eventos religiosos ou festividades culturais.

Art. 28. É expressamente proibido danificar, retirar ou instalar em logradouros, estradas ou caminhos públicos qualquer tipo de sinalização de trânsito e de dispositivos redutores de velocidade, como quebra-molas e outros, sem a prévia autorização da Administração Pública Municipal.

Art. 29. Assiste à Administração Pública Municipal o direito de impedir o trânsito e permanência de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a logradouros bem como perturbar a tranquilidade, a segurança e a qualidade do espaço público.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

Art. 30. O trânsito de pedestres, veículos, animais será disciplinado de modo a manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 31. É proibido a obstrução de vias públicas por veículos em desuso por mais de 10 (dez) dias, estando sujeito à remoção e penalidade administrativa.

**TÍTULO III
DO MOBILIÁRIO URBANO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 32. Para efeito deste Código, entende-se por mobiliário urbano o equipamento de uso coletivo instalado na superfície ou suspenso sobre o solo de logradouro público, entre outros:

- I - abrigo de ônibus e outros modos de transporte público;
- II - cabine telefônica e "orelhão";
- III - caixa de correio;
- IV - cabine de caixa eletrônico;
- V - cabine destinada à segurança;
- VI - sanitário público e cabine sanitária;
- VII - lixeira e suporte para disposição de lixo;
- VIII - mesa, cadeira e banco de uso público;
- IX - banca e quiosque;
- X - toldo;
- XI - poste e luminária;
- XII - relógio público;
- XIII - monumento;
- XIV - hidrante.

Art. 33. A Administração Pública Municipal poderá autorizar mediante emissão de Alvará a instalação de mobiliário urbano para o exercício de atividade no logradouro público, atendidas as exigências da legislação federal quanto à seleção dos titulares.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

Art. 34. O titular do Alvará que autoriza a instalação de mobiliário urbano para exercício da atividade em logradouro público é responsável por:

- I - portar o Alvará;
- II - respeitar o local definido pela Administração Pública Municipal para a instalação do mobiliário urbano;
- III - desenvolver a atividade dentro dos limites da área de instalação do mobiliário urbano conforme definido pela Administração Pública Municipal;
- IV - respeitar e cumprir o horário de funcionamento autorizado pela Administração Pública Municipal;
- V - adotar o modelo de mobiliário urbano definido pela Administração Pública Municipal, se for o caso;
- VI - não vender produto ou prestar serviço diferentes dos constantes no Alvará;
- VII - colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- VIII - manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;
- IX - atender ao disposto na legislação sanitária específica, quando for o caso, no que se refere às instalações e aos produtos comercializados;
- X - zelar pela limpeza na área do logradouro público em que está instalado e seu entorno imediato, evitando lançar detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;
- XI - ao final do prazo autorizado para o funcionamento da atividade, desmontar equipamentos e recolher as mercadorias bem como todo tipo de resíduos proveniente de sua atividade, assumindo todo o ônus decorrente dessa operação;
- XII - não ocupar, com qualquer objeto ou equipamento, as áreas ajardinadas ou destinadas à arborização pública;
- XIII - não causar qualquer dano a arborização e sinalização de trânsito com a instalação de mobiliário urbano e o exercício da atividade;
- XIV - em caso de dano ao logradouro público decorrente da atividade ou remoção do mobiliário urbano, restabelecer as mesmas condições anteriores;

Art. 35. Quando o mobiliário urbano for instalado em calçadas ou espaços públicos restritos à circulação de pedestres como praças, calçadas, ruas fechadas, vias



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

de pedestres e outros, devem ser observadas as seguintes condições, além das demais dispostas neste Código:

I - ocupar com o mobiliário urbano no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, respeitando a faixa livre para circulação de pedestres definida neste Código;

II - quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e condutores de veículos, respeitar uma distância mínima de 5 m (cinco metros) em relação à esquina;

III - em qualquer caso, respeitar uma distância mínima de 5 m (cinco metros) em relação a ponto de ônibus para instalação do mobiliário urbano;

IV - não instalar mobiliário urbano em ilha e canteiro central, exceto nos casos em que a legislação pertinente permitir.

Art. 36. Os procedimentos e instrumentos gerais do processo de obtenção de Alvará para instalação de mobiliário urbano para fins de exercício de atividade em logradouro público estão detalhados no Anexo II desta Lei.

**CAPÍTULO II
DE BANCA, QUIOSQUE E SIMILARES**

Art. 37. A instalação de bancas de jornal e revista, quiosques para comércio e serviços ou similares no logradouro público será viabilizada por meio de obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal, que determinará o local e as condições para a colocação do referido mobiliário.

Art. 38. As bancas, quiosques ou similares deverão ser construídos segundo modelo aprovado pela Administração Pública Municipal que contemple as seguintes características:

I - não possuir mais de 6,00 m² (seis metros quadrados);

II - ser de fácil remoção;

III - ser confeccionado em material adequado.

**CAPÍTULO III
DO TOLDO**

Art. 39. A instalação de toldo à frente de edificação depende de obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por toldo, para efeito deste Código, cobertura de estrutura leve e material flexível, que pode ser removida sem necessidade de qualquer obra de demolição.



**ESTADO DO CEARA
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

Art. 40. Para a instalação de toldo devem ser obedecidas as seguintes condições:

I - não apresentar nenhum elemento abaixo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura a partir do nível da calçada em qualquer ponto;

II - não prejudicar a iluminação ou a arborização públicas;

III - não ocultar placas de nomenclatura de logradouros e de sinalização de trânsito;

IV - ocupar o espaço aéreo da calçada, avançando no máximo até 0,3 m (trinta centímetros) antes da borda do meio fio;

V - não apoiar suportes ou pontalotes de sustentação do toldo em nenhum ponto da superfície da calçada.

Parágrafo único. Quando o toldo for instalado próximo às redes elétricas ou de telefonia deverá ser consultada a concessionária quanto à distância mínima a ser mantida da fiação.

**CAPÍTULO IV
DA MESA E DA CADEIRA**

Art. 41. A instalação de mesa e cadeira na calçada depende de obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal.

Art. 42. A instalação de mesa e cadeira em logradouro público deve atender os seguintes critérios específicos, desde que respeitadas as demais condições estabelecidas neste Código:

I - é permitida em calçadas estritamente ao longo da testada do terreno ou lote utilizado pelo estabelecimento, exceto mediante autorização expressa do vizinho, desde que respeitada a faixa livre para circulação de pedestre de no mínimo 1,2 m (um metro e vinte centímetros);

II - é permitida em outros espaços públicos restritos à circulação de pedestres como praças, calçadas, ruas fechadas, Vias de Pedestres e outros estritamente ao longo da testada do terreno ou lote utilizado pelo estabelecimento, exceto mediante autorização expressa do vizinho, desde que o espaço ocupado pelas mesas e cadeiras não ultrapasse uma faixa de largura máxima de 6 m (seis metros) e seja respeitada a faixa livre para circulação de pedestre de no mínimo 1,2 m (um metro e vinte centímetros);

III - não é permitida em pistas de circulação de veículos, exceto durante realização de feiras permanentes ou eventos temporários autorizados pela Administração Pública Municipal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

Parágrafo único. Entende-se por testada a divisa do lote que coincide com o alinhamento.

TÍTULO IV
DA ATIVIDADE AMBULANTE E DA FEIRA PERMANENTE

Art. 43. As feiras permanentes que acontecem nos logradouros do Município são controladas pela Administração Pública Municipal e ocorrem periodicamente em locais, dias e horários pré-definidos por Decreto Municipal.

Parágrafo único. A área do logradouro público onde acontece a feira permanente deverá ser fechada ao trânsito de veículos durante sua realização, exceto para veículos envolvidos na operação de carga e descarga de mercadorias e estruturas destinadas ao evento antes e após a abertura do espaço para o público.

Art. 44. Considera-se atividade ambulante, para efeito desta Lei, toda atividade realizada em logradouro público utilizando instalação provisória, portátil e removível.

§ 1º A atividade ambulante poderá ser:

I - contínua, quando for permanente, de longa duração e ocorrer em dias, locais e horários pré-definidos;

II - temporária, quando ocorrer em evento temporário de curta duração.

§ 2º O exercício da atividade ambulante deve ser controlado pela Administração Pública Municipal, que definirá o local e o horário de permanência de modo a não prejudicar o trânsito de veículos e pedestres e acesso fácil para a aquisição de mercadorias.

§ 3º É permitido o uso de veículo de tração humana para o comércio ou prestação de serviço ambulante.

§ 4º As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas, fiscalizadas pela Administração Pública Municipal a qual cabe redimensioná-las, remanejá-las, ou proibir seu funcionamento.

Art. 45. O descumprimento das obrigações mencionadas no artigo anterior acarretará sanções administrativas previstas nesta lei.

Art. 46. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras:

I - usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as determinações regulamentares feitas pela autoridade competente;



**ESTADO DO CEARA
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

II - não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolonga-lo, além da hora do encerramento;

III - não ocupar área maior ou em local diferente do concedido na distribuição de locais;

IV - colocar etiquetas com os preços das mercadorias;

V - possuir, em suas barracas, balanças, pesos e medidas devidamente aferidos, sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;

VI - não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;

VII - manter em sua banca um recipiente de lixo;

VIII - manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de seus artigos;

IX - não apregoar as mercadorias com algazarras nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;

X - não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;

XI - portar os seguintes documentos durante o exercício de suas atividades:

a) Cartão de identificação de feirante fornecido pelo órgão municipal competente;

b) Comprovante de sanidade expedido pelo órgão competente.

Art. 47. O exercício da atividade ambulante e a participação em feira permanente no Município estão sujeitos à obtenção de Alvará por cada ambulante ou feirante junto à Administração Pública Municipal, atendidas as exigências da legislação federal quanto à seleção dos titulares e da legislação tributária quanto ao pagamento de taxas.

§ 1º Entende-se, para fins da aplicação desta Lei:

I - feirante como o titular do Alvará para participação em feira permanente;

II - ambulante como o titular do Alvará para o exercício da atividade ambulante.

§ 2º O Alvará concedido pela Administração Pública Municipal ao feirante é específico para cada feira permanente.

§ 3º A manutenção das estruturas e instalações utilizadas para o exercício da atividade no logradouro público é permitida somente nos locais e horários autorizados



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

por meio do Alvará concedido pela Administração Pública Municipal, devendo ser removidos ao final da atividade.

§ 4º A Administração Pública Municipal poderá, através de ato administrativo próprio, definir área máxima e padronização das estruturas e instalações utilizadas para as feiras.

**TÍTULO V
DO USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

Art. 48. É permitido o uso de veículo automotor para o comércio ou prestação de serviço mediante obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal.

§ 1º O Alvará concedido deve definir dias, horários e locais de funcionamento da atividade.

§ 2º Não estão incluídos entre os casos tratados no caput deste artigo os alto falantes, megafones, amplificadores fixos ou móveis ou sinetas ambulantes para fins de publicidade.

Art. 49. O veículo automotor a ser utilizado deverá:

I - estar devidamente emplacado pelo órgão competente, respeitando-se as normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro;

II - estar devidamente adaptado;

III - atender às normas de segurança e de saúde pública.

Art. 50. A utilização de sombrinha, mesa e cadeira bem como de música ao vivo ou mecânica para o exercício de atividade de comércio e serviço em veículo automotor deve ser controlada pela Administração Pública Municipal e fica sujeita aos seguintes critérios:

I - quando instalados em praças públicas, a Administração Pública Municipal deverá estabelecer os parâmetros;

II - quando instalados nas calçadas, deverá ser apresentada autorização dos proprietários dos imóveis lindeiros.

Parágrafo único. A instalação de mesas e cadeiras, de toldo e o uso de engenho de publicidade obedecerão ao disposto neste Código, em especial ao relacionado à faixa livre para circulação de pedestre.

Art. 51. A atividade de comércio e serviço em veículo automotor somente poderá ocorrer em área de logradouro público onde a legislação de trânsito permite o estacionamento de veículos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

Parágrafo único. O veículo automotor quando utilizado em exercício da atividade de comércio e serviço no logradouro público não poderá ser estacionado em distância inferior a 5 m (cinco metros) da entrada de estabelecimento de ensino, hospital, clube, farmácias, clínicas médicas, laboratórios, repartições públicas ou templo religioso, mesmo em área onde é permitido o estacionamento de veículos.

**TÍTULO VI
DOS EVENTOS TEMPORÁRIOS**

Art. 52. Os eventos temporários dependem de obtenção de Alvará requerido junto à Administração Pública Municipal para sua realização, observando-se as exigências deste Código.

§ 1º Eventos temporários, para efeito deste Código, são os que se realizam sem caráter de permanência, em logradouros públicos.

§ 2º O Alvará para realização de eventos públicos e temporários deverá conter no mínimo os seguintes dados:

I - identificação do responsável pelo evento;

II - denominação, endereço, data e horário de realização do evento;

III - descrição do evento, abordando características e medidas de mitigação de ruído, segurança e trânsito, entre outros.

§ 3º A critério da Administração Pública Municipal, poderão ser solicitadas alterações nas características ou nas medidas de mitigação de impactos originalmente previstas para o evento, mediante condicionantes previstas no alvará.

Art. 53. O requerimento de Alvará para realização de eventos temporários deverá ser apresentado à Administração Pública Municipal, contendo no mínimo os seguintes dados:

I - sobre o requerente/responsável pelo evento: nome, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço, telefone e e-mail;

II - sobre o evento: denominação, descrição, endereço, data e horário de realização, capacidade de lotação ou estimativa de público esperado, estruturas a serem montadas;

III - o requerimento deverá ser protocolado no prazo mínimo 72 horas.

Parágrafo único. A critério da Administração Pública Municipal, no caso de eventos temporários de maior impacto, poderá ser exigida a apresentação dos seguintes documentos no ato do requerimento de Alvará além dos citados no *caput* deste artigo:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

I - contrato com empresa responsável pela segurança do público do evento, quando for o caso, e respectivo Alvará;

II - ofício protocolado junto à Polícia Militar do Ceará comunicando o evento;

III - Certidão do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Ceará da observância às normas de segurança referentes às instalações e funcionamento do evento;

IV - Certidão Negativa de Débito junto ao Município.

Art. 54. Quando se tratar de licença para armação de circo, parque de diversão e outras atividades semelhantes, com localização fixa, o poder público municipal, ao concedê-la exigirá, pagamento de taxa conforme código tributário vigente, exigir a limpeza, conservação e recomposição do logradouro.

Paragrafo único. Em caso de descumprimento às condicionantes contidas no alvará, o poder público municipal poderá tomar medidas administrativas, inclusive protesto em cartório.

**TÍTULO VII
DO ENGENHO DE PUBLICIDADE**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 55. A instalação, exploração e utilização de engenho de publicidade em logradouro público, em local que seja visível do próprio logradouro público ou de qualquer recinto de acesso ao público depende de obtenção de Alvará junto à Administração Pública Municipal, mediante recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º Para efeito deste Código, entende-se por engenho de publicidade:

I - cartaz, *outdoor*, letreiro, distribuição de amostras, programa, inscrição, quadro, painel, placa, faixa, bandeira ou estandarte, tabuleta, dístico, emblema, legenda e anúncio;

II - outros mecanismos que se enquadrem na definição contida no *caput* deste artigo, independentemente da denominação dada, feito por qualquer modo, processo ou engenho, podendo ser fixo, luminoso ou não, eletrônico ou digital, distribuído bem como afixado, pintado ou projetado em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas e estruturas portantes ou qualquer outro meio que expresse a publicidade.

§ 2º Entende-se por publicidade mensagem cuja finalidade é a de promover ou identificar produto, empresa, serviço, empreendimento, profissional, pessoa, coisa ou ideia de qualquer espécie.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

§ 3º Considera-se *outdoor*, para efeito deste Código, todo painel publicitário fixo, podendo ser construído, pintado ou impresso, que, após montado, constitui-se em um cartaz.

§ 4º O titular do Alvará de que trata o *caput* e, subsidiariamente, no que couber, o técnico responsável pela instalação, é responsável sobre eventuais danos a bens ou pessoas causados por engenhos de publicidade em função de instabilidade de suas estruturas de sustentação ou de precariedade do material com que foi confeccionado.

Art. 56. Considera-se engenho de publicidade de alto impacto aquele que tem área superior a 1,00 m² (um metro quadrado), seja luminoso, seja animado ou tenha estrutura própria de sustentação.

Parágrafo único. Os engenhos de publicidade de alto impacto devem atender as seguintes condições especiais para sua instalação:

- I - formarem grupos de, no máximo, dois engenhos em cada ponto;
- II - manterem distância mínima de 50 m (cinquenta metros) entre os pontos;
- III - no caso dos engenhos de publicidade luminosos:
 - a) não serem instalados em posição onde sua luminosidade prejudique o trânsito de veículos e pedestres;
 - b) funcionarem no máximo até 22 h (vinte e duas horas);
 - c) não serem instalados em vias locais e coletoras e próximos a hospitais e hotéis.

Art. 57. Não é permitido o engenho de publicidade que:

- I - prejudique os aspectos paisagísticos da cidade;
- II - contenha incorreções de linguagem;
- III - seja confeccionado em material não resistente às intempéries;
- IV - utilize espelhos;
- V - tenha altura maior que 12 m (doze metros) em relação à calçada ou ao terreno natural.

Art. 58. Não é permitido instalar engenho de publicidade nos seguintes locais:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

I - onde prejudique a sinalização de trânsito ou a circulação de veículo e pedestre, especialmente próximo de esquinas ou em viaduto, ponte, canal, elevado, túnel, pontilhão, passarela de pedestre, trevo, rotatória, curva fechada, entroncamento, trincheira e similares;

II - em árvore, corpo d'água ou dispositivos da infraestrutura urbana como postes, dutos e outros;

III - em praça, parque ou jardim público, canteiro central e similares;

IV - em faixa de livre circulação de pedestres na calçada ou na pista do logradouro público;

V - sobre o espaço aéreo da pista da via, exceto quando se tratar de comunicado importante de interesse público;

VI - em mobiliário urbano, salvo se autorizado pela Administração Pública Municipal;

VII - sobre placas de numeração de edificações, nome de logradouros e outras indicações oficiais;

VIII - em obra de arte ou monumento público bem como em fachada de edifício de valor histórico-cultural, salvo quando destinado à identificação respectivamente do autor ou do estabelecimento;

IX - sobre vãos de porta, janela e similares de modo que prejudique as condições de circulação, ventilação ou iluminação da edificação;

X - em área de afastamento lateral ou de fundo de lote edificado.

Art. 59. É permitida a distribuição de panfletos e similares no logradouro público desde que o material distribuído seja entregue em mãos a cada transeunte e não seja lançado aleatoriamente sobre o logradouro público, ficando a empresa sujeita a penalidades em caso de descumprimento.

Art. 60. É permitida a instalação de engenho de publicidade em fachada frontal de edificação ou em seu afastamento frontal para identificação de estabelecimento ou profissional que exerce atividade no local, desde que, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Código:

I - quando em fachada frontal sobre alinhamento, respeite uma altura mínima de 2,1 m (dois metros e dez centímetros) em relação à calçada;

II - quando em fachada frontal afastada do alinhamento, respeite uma distância máxima de 1 m (um metro) de balanço sobre o espaço aéreo do afastamento frontal.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

Parágrafo único. Será dispensada do recolhimento de taxa a instalação do engenho de que trata o *caput* deste artigo quando não ultrapassar 1,0 m² (um metro quadrado).

Art. 61. Não é permitida a instalação de *outdoor* na Área Central definida no Plano Diretor.

Art. 62. É permitida a instalação de decorações especiais na fachada de estabelecimentos por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais desde que não constem nas mesmas quaisquer conteúdos de publicidade, a juízo da Administração Pública Municipal.

Art. 63. A Administração Pública Municipal poderá, mediante licitação, permitir a exploração de publicidade em mobiliário urbano.

Art. 64. Fica dispensado da obtenção de Alvará o engenho de publicidade instalado nos limites do imóvel, quando:

I - não for de alto impacto e a área do engenho não exceder 1,0 m² (um metro quadrado);

II - consistir em placa de identificação obrigatória em obra ou de identificação de instituição pública.

Art. 65. Os procedimentos e instrumentos do processo de obtenção de Alvará para instalação de engenho de publicidade estão detalhados no Anexo I.

**Título VIII
Poluição Sonora**

**Capítulo I
Disposições Gerais**

Art. 66. O uso de alto falante, megafone, amplificador fixo ou móvel ou sineta ambulante para fins de publicidade se restringirá a horários, locais e volume do som definidos na legislação ambiental do Município e demais instrumentos legais pertinentes.

Parágrafo único. A utilização de sistemas e fontes de som em veículos motorizados, de tração animal ou humano como engenho de publicidade deve ser controlada pela Administração Pública Municipal.

**TÍTULO VIII
DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

Art. 67. As normas do processo administrativo de controle urbano no Município têm o objetivo de disciplinar a aplicação e o cumprimento das normas materiais desta Lei e dos demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

Art. 68. O processo mencionado no Art. 67 poderá ser de dois tipos:

I - processo de anuência;

II - processo de correção.

§ 1º O processo de anuência será iniciado pelo interessado e visará a obtenção da autorização e da permissão.

§ 2º O processo de correção será iniciado pela Administração Pública Municipal e visará identificar, impedir, corrigir e punir as infrações indicadas no Anexo III desta Lei.

§ 3º O contraditório e a ampla defesa estão assegurados na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 69. A infração das normas mencionadas no Art. 67, poderá implicar sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE ANUÊNCIA**

Art. 70. O processo de anuência tem como finalidade a obtenção de autorização ou permissão para atividades no espaço público e também para obtenção de licença de parcelamento, ocupação e uso do espaço privado.

§ 1º Entende-se por espaço público os logradouros públicos.

§ 2º Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida a permanência ou o trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.

§ 3º Considera-se o espaço privado todo aquele que não se enquadra no conceito de espaço público, notadamente as glebas rurais e urbanas e os lotes e quadras urbanizados.

§ 4º Considera-se autorização a anuência simples da Administração Pública Municipal.

§ 5º Considera-se permissão a anuência mediante contrato.

§ 6º Considera-se licença a anuência da Administração Pública Municipal baseada nos direitos dominiais sobre o imóvel.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

Art. 71. Todas comunicações serão feitas, obrigatoriamente, dentro do processo, mas o interessado poderá ser informado delas através de correspondência eletrônica ou por telefone.

**Seção I
Do requerimento**

Art. 72. O processo de anuência se inicia com o requerimento simples do interessado diretamente na Administração Pública Municipal, em local de fácil acesso e de fácil visualização dos cidadãos.

§ 1º O requerimento será protocolado pelo servidor responsável, que lhe atribuirá um número e entregará ao interessado um comprovante.

§ 2º O requerimento deverá conter os dados suficientes para identificação do interessado e caracterização do objeto.

§ 3º O requerimento poderá ser digitado ou manuscrito pelo interessado ou atermado pelo servidor responsável.

§ 4º O servidor responsável deverá ler o requerimento ao interessado no caso de tê-lo atermado.

Art. 73. Sendo lícito e possível o pedido do interessado, estando constantes as condições de processamento, o servidor responsável deverá abrir o processo administrativo de anuência, cujo número deverá ser informado ao interessado.

**Seção II
Da instrução do processo**

Art. 74. A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos pela Administração Pública Municipal ou protocolados pelo interessado, devendo constar a numeração de página e a rubrica do servidor responsável pela instrução.

Art. 75. Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de anuência poderá ser solucionada a qualquer momento mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Administração Pública Municipal bem como ao interessado.

Parágrafo único. O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo.

**Seção III
Das fases do processo de anuência**

Art. 76. Após a abertura do processo de anuência, o mesmo se desenvolverá observando até duas fases:



**ESTADO DO CEARA
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

I - fase de orientação;

II - fase de obtenção de Alvará.

§ 1º Na fase de orientação o interessado deverá ser informado de todas as fases do processo e deverá receber instruções claras e objetivas de como obter a anuência da Administração Pública Municipal.

§ 2º Na fase de obtenção do Alvará o interessado deverá cumprir com todos os requisitos necessários para a obtenção da anuência da Administração Pública Municipal.

Art. 77. Os procedimentos e instrumentos específicos do processo de anuência para obtenção de Alvará para instalação de engenho de publicidade e para obtenção de Alvará de Instalação de Mobiliário Urbano para Exercício de Atividades em Logradouro Público estão definidos nos Anexos I e II desta Lei.

**CAPÍTULO III
DOS PROCESSOS DE CORREÇÃO**

**Seção I
Disposições gerais**

Art. 78. O processo de correção tem como finalidade identificar, impedir, corrigir e punir o dano à ordem urbana e ambiental.

§ 1º Considera-se dano à ordem urbana e ambiental o descumprimento das normas desta Lei.

§ 2º Para a finalidade do caput deste artigo, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - revogação ou cassação;

III - demolição.

§ 3º As penalidades e o valor das multas estão estabelecidos no Anexo III desta Lei.

§ 4º A prática simultânea de duas ou mais infrações resultará na aplicação cumulativa das penalidades cabíveis.

Art. 79. Para garantir o êxito do processo de correção, poderão ser aplicadas as seguintes medidas cautelares, quando cabíveis, a qualquer tempo no processo até a sua baixa:



**ESTADO DO CEARA
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

- I - embargo;
- II - interdição;
- III - apreensão.

**Seção II
Da fiscalização**

Art. 80. Os servidores responsáveis pela fiscalização deverão identificar as irregularidades ocorridas no território do Município nos termos desta Lei e demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

Art. 81. Constatada a infração, o fiscal irá lavrar o auto de infração, no qual constará:

- I - a data, a hora e a descrição detalhada da infração;
- II - os dispositivos violados;
- III - o nome do Interessado responsável pela infração, caso já tenha sido identificado, ou o nome do proprietário ou possuidor do imóvel;
- IV - as instruções para a regularização da infração;
- V - o prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;
- VI - a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente;
- VII - assinatura do interessado ou testemunha.

§ 1º Em caso de recusa de assinatura do infrator especificar na notificação como observação.

§ 2º O infrator não sendo localizado, o poder público municipal poderá citado por meio de correspondência, publicação oficial ou sites.

Art. 82. Caso seja necessário apurar a ocorrência de uma possível irregularidade o fiscal deverá tomar as providências cabíveis para entender melhor a situação, podendo:

- I - entrevistar cidadãos e autoridades municipais;
- II - marcar reuniões dentro das repartições da Administração Pública Municipal e em horário comercial com os responsáveis pela irregularidade ou com servidor a fim de coletar informações e documentos;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

III - exigir informações e dar vista de documentos de qualquer órgão da Administração Pública Municipal;

IV - entrar em qualquer repartição da Administração Pública Municipal;

V - tirar fotos e gravar vídeos;

VI - averiguar em cartórios informações de interesse público.

Parágrafo único. A recusa de qualquer servidor ou autoridade da Administração Pública Municipal de conceder ao fiscal acesso a informações e documentos de caráter público que sejam importantes para a apuração da situação em questão configurará infração funcional grave.

**Seção III
Das penalidades**

Art. 83. A ordem de embargo é a medida cautelar que determina a interrupção da obra ou atividade, nos termos da decisão dada no processo de correção.

§ 1º A decisão que determinar o embargo deverá conter:

I - a fundamentação legal e os motivos que justificam o embargo;

II - as condições para a retirada do embargo;

III - as providências necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.

§ 2º O embargo irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.

§ 3º Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o caput a multa será cobrada em dobro.

§ 4º Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no caput for descumprida.

Art. 84. A ordem de interdição é a medida cautelar coercitiva, com apoio de força policial se for necessário, para interrupção de obra ou atividade, nos casos em que a medida cautelar da ordem de embargo não for suficiente ou eficaz.

§ 1º A decisão que determinar a interdição deverá conter:

I - a fundamentação legal e os motivos que justificam a interdição;

II - as condições para a retirada da interdição, se for o caso;



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

III - as providências necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.

§ 2º A ordem de interdição irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.

§ 3º Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o caput a multa será cobrada em dobro.

§ 4º Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no caput for descumprida.

Art. 85. A ordem de apreensão é a medida cautelar que poderá ser coercitiva e contar com apoio da autoridade policial e determina o recolhimento de bens, máquinas, aparelhos e equipamentos com o objetivo de interromper a prática da infração ou servir como prova material.

§ 1º Os bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e animais poderão ser retidos pela Administração Pública Municipal até a correção da irregularidade e do pagamento das multas.

§ 2º Os bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e animais poderão ser devolvidos ao interessado, sob condições, caso sejam necessários para a correção da irregularidade.

§ 3º Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o caput a multa será cobrada em dobro.

§ 4º Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no caput for descumprida.

Art. 86. Decreto Municipal irá regulamentar a guarda do que foi apreendido.

Art. 87. As multas deverão ser pagas pelo interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da notificação do auto de infração ou, caso a contestação ou o recurso sejam julgados improcedentes, 10 (dez) dias após a notificação da decisão.

§ 1º Decreto Municipal poderá definir condições especiais para o pagamento das multas, podendo, inclusive, definir a compensação por meio de permuta ou serviço à comunidade.

§ 2º O prazo ficará suspenso se o interessado iniciar a correção da irregularidade nos termos determinados pela autoridade competente.

Art. 88. A revogação da autorização e da permissão será aplicada nos casos de funcionamento de atividade em desacordo com o Alvará existente, se após 30 (trinta) dias da notificação da autuação persistir a irregularidade.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

Parágrafo único. O prazo ficará suspenso se o interessado iniciar a correção da irregularidade nos termos determinados pela autoridade competente.

Art. 89. As penalidades aplicáveis no caso de cada infração estão indicadas no Anexo III desta Lei.

**Seção IV
Do processo**

Art. 90. A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos ou protocolados, devendo as páginas serem numeradas e rubricadas.

Parágrafo único. Antes da juntada de documento, deverá ser juntada uma folha de rosto esclarecendo o seu conteúdo e o motivo de sua juntada, sempre que isso for necessário para que o processo seja compreensível.

Art. 91. Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de correção poderá ser solucionada a qualquer momento pela autoridade competente mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Administração Pública Municipal bem como ao interessado.

Parágrafo único. O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo no prazo de 5 (cinco) dias após a sua notificação.

Art. 92. O processo de correção se inicia a partir da confirmação do auto de infração pela autoridade competente e da respectiva notificação do interessado.

§ 1º Após a notificação o interessado terá 10 dias para questionar o auto de infração através de contestação, que deverá conter:

- I - a descrição dos motivos da improcedência do auto de infração;
- II - as provas, caso existam;
- III - outras informações que julgar pertinentes.

§ 2º A contestação poderá ser realizada por escrito e será protocolada no órgão atuante.

§ 3º A autoridade competente terá 30 (trinta) dias para julgar a contestação.

§ 4º Caso a autoridade competente entenda ser improcedente ou parcialmente procedente a contestação, a decisão deverá indicar:

- I - as instruções para a regularização da infração;



**ESTADO DO CEARA
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

II - o prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;

III - a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente.

§ 5º Da notificação do interessado sobre a decisão da autoridade competente caberá recurso ao colegiado recursal no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º O colegiado recursal terá 30 (trinta) dias para julgar o recurso.

§ 7º Caso o colegiado recursal entenda ser improcedente ou parcialmente procedente o recurso, a decisão deverá indicar:

I - as instruções para a regularização da infração;

II - o prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;

III - a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente e, inclusive, aumentada a penalidade anteriormente aplicada.

Art. 93. Decreto municipal irá definir o funcionamento do colegiado recursal, composto por 3 (três) membros.

Art. 94. Nos casos em que a obra ou a atividade precisem cessar imediatamente a autoridade competente poderá aplicar, liminarmente, as medidas cautelares de ordem de interdição ou de apreensão, de forma isolada ou simultaneamente.

§ 1º Se a medida cautelar não for cumprida pelo interessado, independentemente do recurso, será aplicada multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da primeira multa, sendo acrescida de 1/10 (um décimo) da primeira multa para cada dia de infração continuada.

§ 2º Não caberá a multa do parágrafo anterior se o interessado estiver executando o trabalho necessário à correção da irregularidade.

Art. 95. Da decisão que determinar a medida cautelar pela autoridade competente caberá recurso ao colegiado recursal no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da notificação ou ciência do interessado.

Parágrafo único. O colegiado recursal terá 15 (quinze) dias para julgar o recurso.

Art. 96. O colegiado recursal em decisão fundamentada poderá dilatar ou devolver qualquer prazo ao interessado nos casos:

I - em que problemas de saúde tenham impedido ou dificultado o recurso ou contestação;



**ESTADO DO CEARA
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

II - em que a convalescência ou falecimento de cônjuge ou dependente tenham impedido ou dificultado o recurso ou contestação;

III - em que motivo de grande relevância moral e social, claramente demonstrado e explicado no processo, impeça ou dificulte o recurso ou contestação.

Art. 97. A multa será cobrada na ausência de contestação ou recurso ou caso eles sejam julgados improcedentes.

§ 1º O interessado que concordar com a penalidade imposta, renunciando ao direito de defesa, poderá requerer desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, desde que a pague no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação.

§ 2º A multa será inscrita em dívida ativa e encaminhada para o órgão competente providenciar a execução fiscal, com as cominações legais se o interessado não a satisfizer no prazo legal.

Art. 98. A multa poderá ser cancelada se o interessado não contestar ou recorrer e se regularizar a infração no prazo determinado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Este artigo só será aplicável se o interessado não for reincidente.

Art. 99. A fase de correção será finalizada após a aplicação das penalidades cabíveis, da interrupção da infração e do atendimento da legislação aplicável.

§ 1º Constatado o cumprimento da condição do caput deste artigo será dada baixa no processo.

§ 2º No caso de reincidência na infração o processo de correção será reaberto e a nova infração será ali processada, com a finalidade de se registrar o histórico infracional do interessado.

**Seção V
Das comunicações**

Art. 100. O interessado é responsável por informar seu endereço para receber as comunicações da Administração Pública Municipal.

Art. 101. A Administração Pública Municipal dará ciência das suas decisões ou exigências por meio de notificação, através da consulta do interessado ao processo e mediante sua assinatura de qualquer declaração de ciência.

§ 1º Qualquer pessoa que resida ou trabalhe no domicílio informado pelo interessado poderá receber a notificação.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

§ 2º Quando o endereço do interessado for desconhecido a notificação será realizada por meio de edital datado, que deverá ser fixado em local de fácil visualização do público, presumindo-se a ciência após 15 (quinze) dias da fixação.

§ 3º A notificação poderá, alternativamente, ser realizada por meio de comunicação de grande circulação local.

Art. 102. A linguagem da Administração Pública Municipal a ser utilizada no processo deverá ser de fácil compreensão para a população do Município.

**CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA**

Art. 103. O acesso aos processos de anuência e de correção é garantido a todos os cidadãos para que tomem ciência de seu conteúdo e para que façam cópias reprográficas, caso desejem, sendo vedada a sua retirada do órgão responsável.

§ 1º O acesso aos processos poderá ser negado por, no máximo, 5 (cinco) dias úteis, contando-se o dia do pedido de vista, caso o processo de anuência esteja recolhido pelo servidor responsável para instrução ou a autoridade competente para as decisões.

§ 2º O acesso ao processo só poderá ser negado mediante expedição de certidão ao solicitante, constando a data, o motivo e o nome e a assinatura do servidor responsável pela instrução ou decisão.

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 104. A Administração Pública Municipal deverá regulamentar este Código por Decreto Municipal dentro de 2 (dois) anos, contados da data do início da sua vigência, naquilo que couber como, dentre outros aspectos, prazos, horários, locais e condições para exercício de atividade e execução de obras e serviços no logradouro público.

Parágrafo único. Enquanto inexistente a regulamentação de que trata o *caput* deste artigo, os atos que se façam necessários e estejam pendentes de regulamentação serão definidos por meio portaria do órgão responsável.

Art. 105. São partes integrantes desta Lei os Anexos I a IV, com a seguinte denominação:

I - Anexo I - Procedimentos e instrumentos do processo de anuência para obtenção de Alvará para Instalação de Engenho de Publicidade;

II - Anexo II - Procedimentos e instrumentos do processo de anuência para obtenção de Alvará de para Instalação de Mobiliário Urbano para Exercício de Atividades em Logradouro Público;



**ESTADO DO CEARA
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

III - Anexo III - Penalidades por Infrações Cometidas em Relação às Normas deste Código;

IV - Anexo IV - Procedimentos para remuneração e emplacements de imóveis.

Art. 106. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.147/2000.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 19 de agosto de 2019.


JOSE VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE ANUÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

1 - O requerimento de Alvará para instalação de engenho de publicidade deverá ser acompanhado de croqui representando o engenho em escala adequada e devidamente cotado, em duas vias, contendo:

I - locais em que serão instalados ou distribuídos;

II - material de confecção do engenho;

III - dimensões, incluindo o total da saliência a contar do plano da fachada, quando for o caso, ou do alinhamento do lote e altura em relação à calçada;

IV - cores empregadas;

V - inscrições e textos;

VI - nome do responsável técnico, quando for o caso;

VII - sistema de iluminação a ser dotado, quando for o caso;

VIII - comprovante de recolhimento da taxa de instalação;

IX - documento comprobatório de que o requerente é o proprietário ou tem autonomia para requerer instalação de engenho de publicidade no local.

2 - Todo engenho deve apresentar identificação do proprietário ou responsável, mesmo os dispensados de obtenção de Alvará.

Parágrafo único. No caso de engenho instalado em local de difícil acesso a identificação de que trata o *caput* deste artigo deve ser colocada de forma a permitir a consulta.

3 - O Alvará deve ser mantido à disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

4 - Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica novo requerimento de Alvará, devendo seu proprietário ou responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, tomar as seguintes providências:

I - proceder à baixa do engenho de origem, objeto da alteração;

II - efetuar o licenciamento do novo engenho.

Parágrafo único. No caso de transferência de propriedade do engenho publicitário sem alteração de dimensão, material, conteúdo ou local de instalação será necessário apenas atualizar o Alvará com os dados do novo proprietário.

5 - Em caso de infração ao previsto neste Código a responsabilidade principal é do proprietário do engenho e, solidariamente, ressalvando à Administração Pública Municipal o benefício de ordem, da agência de publicidade, do anunciante e do proprietário ou possuidor do imóvel onde estiver instalado o engenho.

6 - Deve ser removido o engenho de publicidade que:

I - veicule mensagem fora do prazo autorizado;



II - veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;

III - esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural;

IV - acarrete risco, atual ou iminente, à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral.

Observação: É responsabilidade do proprietário do engenho sua remoção e solidariamente, ressalvando à Administração Pública Municipal o benefício de ordem, à agência de publicidade, ao anunciante e ao proprietário ou possuidor do imóvel onde estiver instalado o engenho.

7 - É responsabilidade do proprietário manter o engenho de publicidade em boas condições de conservação e segurança.

8 - O proprietário de engenho de publicidade danificado total ou parcialmente, seja em razão de intempérie, incidente ou ato deliberado de vandalismo praticado por terceiro, é obrigado a reparar o estrago ou retirar o material.

9 - São obrigados a prestar informações ao Executivo sobre a propriedade do engenho, sempre que solicitados:

I - o anunciante cuja publicidade estiver sendo veiculada no engenho no momento da diligência fiscal;

II - o proprietário do imóvel onde o engenho se encontra instalado;

III - o proprietário da empresa onde o engenho se encontra instalado;

IV - o condomínio ou a empresa administradora de condomínio, no caso de ser condominial o imóvel, onde o engenho se encontra instalado;

V - aquele que confeccionar ou instalar o engenho.



ANEXO II

PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE ANUÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE PARA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM LOGRADOURO PÚBLICO

1 - O exercício de atividade em logradouro público depende de obtenção de Alvará requerido junto à Administração Pública Municipal, atendidas as exigências da legislação federal quanto à seleção dos titulares e da legislação tributária quanto ao pagamento de taxas.

2 - O titular do Alvará poderá ser selecionado por licitação, definindo-se em edital público:

I - os critérios de seleção;

II - as condições para localização, instalação e funcionamento da atividade;

III - as características do mobiliário urbano.

3 - A Administração Pública Municipal poderá emitir Alvará para o exercício das seguintes atividades em logradouro público, observadas as limitações previstas neste Código:

I - comércio e serviço em banca, quiosque ou similar;

II - atividade ambulante;

III - feira permanente;

IV - comércio e serviço em veículo automotor;

V - evento temporário;

4 - A atividade exercida em logradouro público poderá ser:

I - temporária, quando de curta duração como no caso dos eventos temporários.

II - contínua, quando a atividade permanece por longa duração, em dias e horários regulares, como no caso das demais atividades exercidas no logradouro público;

5 - O Alvará para exercício de atividade em logradouro público terá sempre caráter precário.

Observação 1: O prazo de validade do Alvará variará conforme a classificação da atividade, podendo ser:

I - de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quando se tratar de atividade contínua;

II - de até 3 (três) meses ou até o encerramento do evento, conforme o caso, quando se tratar de atividade temporária, sendo improrrogável.

Observação 2: É condição para renovação do Alvará a atualização do cadastro do titular e o pagamento das taxas devidas.

6 - O Alvará para exercício de atividade em logradouro público deverá explicitar:

I - mobiliário urbano de uso admitido no exercício da atividade e suas características;

II - horário de exercício da atividade;

III - local para exercício da atividade;

IV - condições para o funcionamento da atividade.



7 - Não será liberado mais de um Alvará concomitante para a mesma pessoa física ou jurídica, mesmo que para atividades distintas.

Observação: O disposto no *caput* não se aplica à possibilidade de acumular 1 (um) Alvará para atividade contínua com 1 (um) Alvará para atividade temporária.

8 - O titular do Alvará poderá indicar preposto para auxiliá-lo no exercício da atividade ou substituí-lo em caso de necessidade comprovada pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias contínuos.

Observação: No caso da substituição o preposto deverá:

I - ser também devidamente cadastrado junto à Administração Pública Municipal;

II - não ser titular de Alvará, ainda que de atividade distinta.

9 - Será considerado desistente o titular de Alvará que:

I - não iniciar o exercício da atividade no prazo determinado sem motivo justificado;

II - tendo iniciado o exercício da atividade, requerer à Administração Pública Municipal a revogação do Alvará;

III - deixar de exercer a atividade por período contínuo que exceda 20% (vinte por cento) do período total de validade do Alvará sem motivo justificado.

Observação 1: Quando a desistência ocorrer durante o primeiro ano do exercício da atividade o Alvará será repassado a outro titular habilitado.

Observação 2: Quando a desistência ocorrer após a vigência do primeiro ano de exercício da atividade o Alvará será revogado pela Administração Pública Municipal.

Observação 3: Em ambos os casos citados nas Observações 1 e 2 o desistente não estará isento de suas obrigações fiscais junto à Administração Pública Municipal.

10 - O Alvará é intransferível, sob pena de sua cassação, exceto se o titular:

I - falecer;

II - entrar em licença médica por prazo superior a 30 (trinta) dias;

III - tornar-se portador de invalidez permanente.

Observação 1: Nos casos admitidos nos incisos deste item a transferência obedecerá à ordem dos incisos abaixo e, subsidiariamente, às regras de sucessão da lei civil:

I - cônjuge ou companheiro estável;

II - filho;

III - irmão;

IV - dependente da renda.

Observação 2: A validade do Alvará transferido nos termos deste item se estenderá até que ocorra a reversão da condição que motivou a transferência.



ANEXO III

PENALIDADES POR INFRAÇÕES COMETIDAS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DESTES
CÓDIGOQUADRO 3.1 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES À QUALIDADE DO
ESPAÇO PÚBLICO

| INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO | PENALIDADES | |
|---|--------------------|--|
| | UFIRM | Outras penalidades |
| Transportar qualquer material que possa comprometer a limpeza do logradouro | 50 por ocorrência | Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará |
| Executar obra, serviço ou atividade sem Alvará | 105 por ocorrência | Embargo, interdição, apreensão, cassação do Alvará e demolição |
| Realizar supressão de árvores nativas sem autorização da Administração Pública Municipal | 105 por árvore | Embargo e interdição |
| Realizar supressão de árvores invasoras sem autorização da Administração Pública Municipal | 30 por árvore | Embargo e interdição |
| Realizar poda drástica ou transplante de árvore sem autorização da Administração Pública Municipal | 14 por árvore | Embargo e interdição |
| Depositar em logradouro público terra e resíduos de construção civil, poda ou capina | 35 por ocorrência | Embargo, interdição e apreensão |
| Realizar atividade em desacordo com o §5º do art. 23 desta Lei | 50 por ocorrência | Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará |
| Não recolher dejetos depositados por animal em logradouro público | 14 por ocorrência | Apreensão |
| Permitir que animal cause dano ou incômodo a terceiro | 70 por ocorrência | Apreensão |
| Embaraçar ou impedir o livre trânsito de pedestre e veículo no logradouro público sem autorização e as devidas precauções | 70 por ocorrência | Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará |
| Realizar carga e descarga em logradouro sem autorização da Administração Pública Municipal ou em local proibido | 50 por ocorrência | Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará |
| Guardar ou abandonar veículo, maquinários ou equipamentos diversos na via pública | 105 por ocorrência | Remoção |
| Demais infrações | 70 por ocorrência | Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará |



QUADRO 3.2 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES AO MOBILIÁRIO URBANO

| INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO | PENALIDADES | |
|---|------------------------------------|---|
| | UFIRM | Outras penalidades |
| Instalar qualquer mobiliário urbano em logradouro público sem Alvará | 50 por dia | Embargo, interdição e apreensão |
| Implantar mobiliário urbano em local e em condições não permitidas pela Administração Pública Municipal | 75 por dia 150 por reincidência | Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará |
| Instalar mesas e cadeiras sem Alvará | 50 por dia | Embargo, interdição e apreensão |
| Não observar as condicionantes referentes a transferência do Alvará | 100 por dia | Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará |
| Demais infrações | 100 por ocorrência | Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará |

QUADRO 3.3 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES À ATIVIDADE AMBULANTE E À FEIRA PERMANENTE

| INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO | PENALIDADES | |
|---|--|--|
| | UFIRM | Outras penalidades |
| Exercer atividade ambulante ou feirante sem Alvará | 75 por Ocorrência e 100 por reincidência | Embargo, interdição e apreensão |
| Não observar as obrigações e as proibições do ambulante ou feirante | 100 por ocorrência | Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará |
| Não observar as condições referentes a transferência do Alvará | 100 por ocorrência | Embargo, interdição, apreensão e cassação ou suspensão do Alvará |
| Não respeitar as condições definidas pela Administração Pública Municipal para exercício da atividade | 50 por dia | Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará |
| Portar Alvará vencido | 75 por ocorrência | Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará |
| Demais infrações | 100 por ocorrência | Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará |

QUADRO 3.4 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES A USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

| INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO | PENALIDADES | |
|---|--------------------|---|
| | UFIRM | Outras penalidades |
| Exercer atividade em veículo automotor sem Alvará | 100 por ocorrência | Embargo, interdição e apreensão |
| Não respeitar condições definidas para exercer atividade em veículo automotor | 75 por ocorrência | Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará |
| Demais infrações | 50 por ocorrência | Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará |



QUADRO 3.5 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES AO EVENTO TEMPORÁRIO

| INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO | PENALIDADES | |
|---|--------------------|---|
| | UFIRM | Outras penalidades |
| Realizar evento em logradouros públicos sem Alvará | 200 por ocorrência | Embargo, interdição e apreensão |
| Não respeitar condições definidas para realização do evento | 100 por ocorrência | Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará |
| Demais infrações | 100 por ocorrência | Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará |

QUADRO 3.6 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES AO ENGENHO DE PUBLICIDADE

| INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO | PENALIDADES | |
|--|--------------------|---|
| | UFIRM | Outras penalidades |
| Instalar engenho de publicidade ou veicular publicidade sem Alvará | 150 por ocorrência | Embargo, interdição e apreensão |
| Não respeitar as condições definidas para instalação de engenho de alto impacto | 150 por ocorrência | Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará |
| Não respeitar as condições definidas para instalação de engenho de baixo impacto | 75 por ocorrência | Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará |
| Demais infrações | 75 por ocorrência | Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará |



ANEXO IV

PROCEDIMENTOS PARA NUMERAÇÃO E EMPLACAMENTO DE IMÓVEIS

1 - Cabe à Administração Pública Municipal a delerminação da numeração dos imóveis dentro do Município, bem como sua alteração, desde que devidamente justificada.

2 - Os imóveis, edificados ou não, poderão receber numeração desde que solicitada pelo interessado por meio de procedimento, a ser definido pela Administração Pública Municipal.

3 - A numeração dos imóveis atenderá os seguintes critérios:

I - O número de cada edificação corresponderá à distância, em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até a o meio da soleira do portão ou porta principal do edifício ou, no caso de lote vago, o meio da testada do lote;

II - Para efeito da identificação do número do imóvel, o início do logradouro citado no inciso I é o cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início, tomando como referência de origem no eixo leste / oeste o Rio Banabuiu, para as ruas com sentido sul / norte, e como eixo norte / sul, as vias Rua José de Fontes, Rua Luis Damasceno Girão, Rua Cel José Ambrósio, Rua Agostinho Chagas e após o Campo de pouso uma linha que tenha a mesma direção da Rua Agostinho Chagas, para as ruas leste / oeste;

III - Considera-se como eixo de uma praça ou largo o eixo de sua parte carroçável.

IV - Tomado como ponto de partida o início da via pública, os números pares serão inscritos à direita e os ímpares à esquerda e de modo tal que o número de um prédio representará com aproximação de um metro, a distância entre o meio da respectiva soleira e a extremidade inicial da via;

V - quando existir mais de uma unidade residencial ou comercial, no interior de um mesmo terreno, cada unidade receberá numeração própria;

4 - As despesas com a fixação de números cabem aos proprietários, mesmo se modificados por ordem da Administração Público Municipal.

